



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.002229/95-39
Recurso nº : 115.710 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1990
Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA/DF
Interessada : DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Sessão de : 12 de maio de 1998
Acórdão nº : 103-19.364

RECURSO DE OFÍCIO - Não se toma conhecimento de recurso de ofício quando se exonera o sujeito passivo de quantia inferior ao previsto na Portaria nº 333/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso EX OFFICIO abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº. : 10166.002229/95-39
Acórdão nº. : 103-19.364
Recurso nº : 115.710 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA/DF
Interessada : DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, recorre de sua decisão que exonerou a contribuinte DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., com sede em Brasília/DF, de quantia equivalente a 48.837,19 UFIR, considerando os lançamentos principal e decorrentes, valor este acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O presente procedimento refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS/Receita Operacional, COFINS, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro.

A decisão recorrida, de fls. 133/140, foi proferida em 14/01/97 e cientificada ao sujeito passivo em 27/03/97, sendo o processo encaminhado a este Conselho de Contribuintes em 15/10/97, para apreciação do recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº. : 10166.002229/95-39
Acórdão nº. : 103-19.364

VOTO

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator

Conforme visto no relatório, a autoridade de primeiro grau recorreu de ofício para este Conselho de Contribuintes, de acordo com a legislação vigente à época de sua decisão.

Ocorre que o limite de alçada previsto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 8.748, foi alterado de 150.000 UFIR para R\$ 500.000,00, neste montante incluindo os lançamentos principal e decorrentes, pela Lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro da Fazenda.

Na espécie dos autos, os lançamentos deste processo, considerando o principal e os decorrentes, tiveram exonerada a quantia de 48.837,19 UFIR que, acrescido da multa de ofício, não atinge o limite previsto na mencionada Portaria nº 333/97.

Assim, estando o sujeito passivo exonerado do pagamento de crédito tributário em valor abaixo do limite de alçada da autoridade julgadora, não há como se conhecer do recurso, uma vez definitiva a decisão singular.

É oportuno observar que a legislação processual, assim que entra em vigor, atinge os processos pendentes de julgamento e, desta forma, a despeito do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4


Processo nº. : 10166.002229/95-39

Acórdão nº. : 103-19.364

recurso ter sido corretamente interposto, à época em que a decisão foi proferida, esta passou a ser definitiva com a alteração do limite de alçada.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998


MARCIO MACHADO CALDEIRA

